



---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

**LAUDO DE JULGAMENTO**

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

**LICITANTES:** FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI  
PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI  
A. OLIVEIRA PEREIRA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**RELATÓRIO**

Cuida-se de julgamento dos documentos de habilitação referentes à Concorrência Pública nº 002/2021, nos termos do instrumento convocatório que instrui o Processo nº 10.305/2021, figurando como concorrentes as empresas:

1. FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ Nº 32.611.684/0001-54
2. PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 14.459.431/0001-25
3. A. OLIVEIRA PEREIRA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 17.898.077/0001-23

Dia 16 de agosto de 2021, às 09h, realizou-se a sessão pública de licitação para o certame referido, onde foram recebidos os envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preço das licitantes.

Após a abertura dos envelopes de habilitação e colhimento das alegações promovidas pelos representantes das empresas, a presidente da Comissão Central de

*Tamyris*



---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Licitação suspendeu a sessão para análise da habilitação, determinando que o laudo de julgamento seria publicado no Portal da Transparência do Município.

É o relatório em síntese.

### DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

#### 1. FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI:

1.1. Apresentou inconsistência quanto a validação da Certidão Negativa de Débito Trabalhistas, sendo sanada a questão posteriormente através de diligência.

1.2. Não comprovou o atendimento a parcela de maior relevância para capacitação técnico-operacional e técnico profissional, descumprindo o subitem 8.5. do edital e seu desdobramento.

1.3. Não juntou aos documentos de habilitação a comprovação de garantia da proposta, descumprindo o item 18, subitem 18.2 do instrumento convocatório.

#### 2. PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI:

2.1. Não comprovou o atendimento a parcela de maior relevância para capacitação técnico-operacional e técnico profissional, descumprindo o subitem 8.5. do edital e seu desdobramento.

#### 3. A. OLIVEIRA PEREIRA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

3.1. Apresentou documento do responsável legal pela empresa sem autenticação e sem a apresentação do original para confronto e autenticação pela Comissão Central de Licitação, descumprindo o subitem 7.2 do edital;

3.2. Não atendeu a parcela de maior relevância para capacitação técnico-operacional, descumprindo o subitem 8.5. do edital e seu desdobramento.



---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

- 3.3. Apresentou cópia da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial sem autenticação e sem a apresentação do original para confronto e autenticação pela Comissão Central de Licitação, descumprindo o subitem 7.2 do edital;
- 3.4. Apresentou declaração de conhecimento dos locais e condições da obra sem assinatura do responsável técnico pela empresa, descumprindo o subitem 4.8 do edital;
- 3.5. Não juntou aos documentos de habilitação a comprovação de garantia da proposta, descumprindo o item 18, subitem 18.2 do instrumento convocatório.

### DO MÉRITO

Preliminarmente, é necessária a evocação principiológica que rege o julgamento das licitações, elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do dispositivo legal, extrai-se que entre os requisitos de processamento das licitações públicas está a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a Administração está atada aos ditames editalícios por ela mesma fixados.



---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Ainda valendo-se da Lei Geral de Licitações e Contratos, a ordem é confirmada no art. 41, ao obrigar: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ao fixar a norma, o legislador teve por tenção evitar subjetividades nos julgamentos das licitações que dessem margem a manejos que atendam a interesses diferentes do público. Prova que o julgamento objetivo também está inserido na redação do caput do art. 3º da LGLC.

Na lição da mestra Licínia Rossi (Manual de Direito Administrativo, p. 530), o princípio da vinculação ao instrumento é de extrema relevância e vincula a Administração e os licitantes as regras fixadas: "*Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)*".

Neste julgamento, resta comprovado nos autos que as concorrentes supra descumpriram as normas do instrumento convocatório, ferindo assim ao princípio em tela e não podendo prosperar sua habilitação.

Vejamos a maestral lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001):

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da



---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No caso concreto, as três concorrentes descumpriram os requisitos de habilitação e embora uma ou outra tenha atendido de melhor forma as disposições do instrumento convocatório, não seria isonômico privilegiá-la em detrimento das demais, posto que todas infringiram a norma editalícia na sua particularidade.

O Tribunal de Contas da União, por diversas vezes se posicionou sobre a obrigatoriedade da observação ao princípio em comento, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) *grifo nosso.*



---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

E segue a corte em seu entendimento:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. **1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).** 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010). *Grifo.*

Na mesma vereda, o Superior Tribunal de Justiça julgou a inafastabilidade do princípio em roga:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até**



---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

**o final do certame, vez que vinculam as partes.**

(STJ) - Resp.: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).  
*Grifamos.*

Ora, as fontes do Direito são uníssonas ao manter o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua essência de submissão das partes (Administração e licitantes), sob pena, em sua inobservância, de punição dos stakeholders.

Entretanto, a norma encontra exceção, esta enfrentada pela própria Corte Superior de Contas, ao entender que um princípio pode ser afastado em benefício de outro que melhor atenda o interesse público. Versa-se sobre o rigor moderado, decorrente do princípio jurídico da razoabilidade.

Diz o TCU:

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo,

*Tamyris*



---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Entretanto, é imperativo destacar o que se entende por formalismo moderado. Este encontra assento implícito na Lei Federal nº 9.784/99, parágrafo único, inc. IX. Assim fixa o diploma:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em



*Tamyris*





---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

medida superior àquelas estritamente necessárias  
ao atendimento do interesse público;

(...)

**IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; grifo nosso.**

Ao ponto da jurisprudência, o formalismo moderado é aplicável apenas para a correção de mero erro formal, que pode ser corrigido via diligência, visando elevar a concorrência nos certames públicos, ao passo que a Lei Federal nº 9.784/99, instrui a aplicado nos processos administrativos, por analogia no caso em julgamento, das exigências necessárias e simples para a condução do processo, em particular neste episódio, da habilitação.

Veja que os descumprimentos das normas editalícias promovidas pelas concorrentes não figura erro sanável, ao contrário, ferem pontualmente, como sustentado nesta peça, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em continuidade, esta Comissão avaliando a documentação das empresas, não entende ser aplicável o aprazamento de oito dias para a regularização da documentação por parte das licitantes, facultada no subitem 11.15 do instrumento convocatório, conforme explanaremos.

As concorrentes, entre outros descumprimentos que por si dão causa a inabilitação, não socorreram a exigência de comprovação da parcela de maior relevância para a qualificação técnico operacional e técnico profissional fixada no item 8.5 do edital e seu desdobramento.

A falha comum elevou a Comissão de Licitação ao entendimento de que a exigência ultrapassa o razoável, podendo ser tida como cláusula restritiva, afrontando



---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

a vedação disposta no art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, que citamos com o devido destaque:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com este entendimento, não obstante e inabilitação das concorrentes, entendemos ser indeclinável a reforma do edital de licitação, com vistas a ampliação da concorrência e a correção deste vício.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, após severa análise esta Comissão decide por **INABILITAR** as concorrentes: FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ Nº 32.611.684/0001-54, PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 14.459.431/0001-25 e A. OLIVEIRA



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

### COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

PEREIRA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 17.898.077/0001-23,  
declarando fracassada a Concorrência nº 002/2021.

Comunique-se a autoridade superior do ato, promovendo-se a reforma do  
edital.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as empresas que desejarem  
interpor recurso administrativo, ficando as demais de logo intimadas para a  
apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, na forma do art. 109 da Lei nº  
8.666/93.


Dê-se ciência as partes.

Publique-se no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 26 de agosto de 2021

  
**Simone Pereira Carvalho  
dos Santos**

Presidente da CCL

  
**Tamyris Silva Ribeiro Leal**

Membro da CCL

  
**Yago Souza Nunes**

Membro da CCL